



HOSPITAL N. S. DA CONCEIÇÃO S.A. (Matriz)
HOSPITAL CRIANÇA CONCEIÇÃO
HOSPITAL CRISTO REDENTOR
HOSPITAL FÊMINA
UPA MOACYR SCLiar
HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO

Grupo Hospitalar Conceição

CNPJ 92.787.118/0001-20 - Avenida Francisco Trein, 596
CNPJ 92.787.118/0004-72 - Rua Álvares Cabral, 653
CNPJ 92.787.118/0003-91 - Rua Domingos Rubbo, 20
CNPJ 92.787.118/0002-00 - Rua Mostardeiro, 17
CNPJ 92.787.118/0005-53 - Rua Jerônimo Zelmanovitz, 01
CNPJ 92.787.118/0024-16 - Avenida Londres, 616

F. (51) 3357.2000 - Porto Alegre - RS - CEP. 91350-200
F. (51) 3357.2000 - Porto Alegre - RS - CEP. 91350-250
F. (51) 3357.4100 - Porto Alegre - RS - CEP. 91040-000
F. (51) 3314.5200 - Porto Alegre - RS - CEP. 90430-001
F. (51) 3368.1626 - Porto Alegre - RS - CEP. 91090-135
F. (21) 3977.9500 - Rio de Janeiro - RJ - CEP. 21041-030

Vinculados ao Ministério da Saúde - Decreto n.º 11.798/2023

OFÍCIO nº 1072/2026/AJ/GHC

Porto Alegre, 13 de março de 2026

Ao
Senhor
Gerente
Gerência de Projetos Estratégicos Nacionais
Grupo Hospitalar Conceição

Assunto: Avaliação de minuta de Acordo de Cooperação Técnica e de Plano de Trabalho firmados entre o Grupo Hospitalar Conceição e o Município de Pelotas.

EMENTA: Direito Administrativo. Acordo de cooperação técnica. Cooperação técnico-científica para planejamento, estruturação e ativação do Hospital Regional de Pronto Socorro de Pelotas (HRPS). Natureza convencional e não onerosa. Ausência de transferência de recursos financeiros. Fundamentação no art. 184 da Lei n. 14.133/2021 e na Lei n. 15.233/2025. Regularidade jurídica da minuta e do plano de trabalho. Parecer pela aprovação.

PARECER

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica acerca de minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) e do respectivo Plano de Trabalho a serem celebrados entre o Grupo Hospitalar Conceição (GHC) e o Município de Pelotas. O objeto da parceria é a cooperação mútua para o planejamento, estruturação e ativação assistencial do novo Hospital Regional de Pronto Socorro de Pelotas (HRPS), visando garantir que a unidade, que será referência para cerca de um milhão de habitantes, inicie suas operações em conformidade com os padrões de excelência do SUS.

2. A tramitação seguiu o fluxo de governança JUR200 (Solicitação 5967184), iniciado em 09/03/2026, pela Gerência de Projetos Estratégicos Nacionais. O processo obteve aprovações celeres da coordenação e da gerência, passando pela análise preliminar e distribuição para emissão de parecer na mesma data.

3. Frisa-se que a análise ora realizada restringe-se aos aspectos legais e jurídicos aplicáveis ao tema, conforme o art. 12, inc. I, do RILC e o art. 23, §1º, do Regimento Interno do GHC, observando-se ainda o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

4. Passa-se à avaliação jurídica do documento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Sob o prisma estritamente jurídico, o ajuste em tela se materializa por meio de um Acordo de Cooperação Técnica, figura que se assemelha à doutrina dos convênios administrativos.



Grupo Hospitalar Conceição

HOSPITAL N. S. DA CONCEIÇÃO S.A. (Matriz) CNPJ 92.787.118/0001-20 - Avenida Francisco Trein, 596 F. (51) 3357.2000 - Porto Alegre - RS - CEP 91350-200
HOSPITAL CRIANÇA CONCEIÇÃO CNPJ 92.787.118/0004-72 - Rua Álvares Cabral, 653 F. (51) 3357.2000 - Porto Alegre - RS - CEP 91350-250
HOSPITAL CRISTO REDENTOR CNPJ 92.787.118/0003-91 - Rua Domingos Rubbo, 20 F. (51) 3357.4100 - Porto Alegre - RS - CEP 91040-000
HOSPITAL FEMINA CNPJ 92.787.118/0002-00 - Rua Mostardeiro, 17 F. (51) 3314.5200 - Porto Alegre - RS - CEP 90430-001
UPA MOACYR SCLIAI CNPJ 92.787.118/0005-53 - Rua Jerônimo Zelmanovitz, 01 F. (51) 3368.1626 - Porto Alegre - RS - CEP 91090-135
HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO CNPJ 92.787.118/0024-16 - Avenida Londres, 616 F. (21) 3977.9500 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21041-030

Vinculados ao Ministério da Saúde - Decreto n.º 11.798/2023

6. Diferentemente dos contratos tradicionais, marcados por interesses contrapostos e remuneração, o ACT fundamenta-se na convergência de vontades e na mútua colaboração para a consecução de objetivos de interesse público, sem o intuito de lucro.

7. No caso vertente, o objeto central do presente ajuste consiste na mútua cooperação técnico-científica voltada ao planejamento, à estruturação e à ativação assistencial do HRPS, abrangendo desde a fiscalização da infraestrutura física e a auditoria de projetos até o dimensionamento do capital humano e a simulação de fluxos críticos. Trata-se de finalidade que inequivocamente se coaduna com o superior interesse público, uma vez que a parceria assegura a eficiência na aplicação de recursos estatais, materializando os princípios constitucionais da universalidade e da eficiência, evitando a ociosidade de infraestruturas públicas e fortalecendo a rede regionalizada do Sistema Único de Saúde.

8. A legalidade da realização de parcerias congêneres encontra amparo direto no art. 184 da Lei n. 14.133/2021 (aplicável e ao Município), que autoriza parcerias não onerosas entre entes públicos, bem como na Lei n. 15.233/2025, que regula as competências legais do Grupo Hospitalar Conceição, atribuindo a ele a possibilidade de atuar em projetos como este. Veja-se.

Art. 11. Compete ao Grupo Hospitalar Conceição S.A., no âmbito do SUS:

I - prestar serviços de saúde;

II - planejar, gerir, desenvolver, apoiar e executar ações e serviços de saúde;

III - manter estabelecimentos hospitalares e de ensino técnico e superior;

IV - realizar pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos na área da saúde; e

V - exercer demais competências relativas ao seu fim social, conforme disposto em seu estatuto social.

9. Como se nota, a lei conferiu expressamente ao GHC a competência para prestar apoio técnico visando ao aperfeiçoamento gerencial e operacional das unidades do SUS, planejando, gerindo, desenvolvendo, apoiando e executando ações e serviços de saúde.

10. Não estabeleceu previsões demasiadamente diferentes o Estatuto do Grupo, que fixou as seguintes atividades como seu objeto social:

Artigo 2º - A Sociedade que possui interesse e utilidade pública, tem o fim exclusivo de, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, planejar, gerir, desenvolver e executar ações e serviços de saúde, inclusive com a manutenção de estabelecimentos hospitalares, bem como de ensino técnico e superior, e pesquisa científica e tecnológica na área de saúde, tudo de acordo com os princípios, normas e objetivos constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde – SUS, consoante as determinações do Ministério da Saúde.

11. Adicionalmente, verifica-se que o instrumento guarda plena harmonia com as diretrizes com os requisitos formais estabelecidos no art. 312 do RILC/GHC, quais sejam:

Art. 312. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio, acordo de cooperação técnica e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pelo Grupo Hospitalar Conceição;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;



Grupo Hospitalar Conceição

HOSPITAL N. S. DA CONCEIÇÃO S.A. (Matriz) CNPJ 92.787.118/0001-20 - Avenida Francisco Trein, 596 F. (51) 3357.2000 - Porto Alegre - RS - CEP. 91350-200
HOSPITAL CRIANÇA CONCEIÇÃO CNPJ 92.787.118/0004-72 - Rua Álvares Cabral, 653 F. (51) 3357.2000 - Porto Alegre - RS - CEP. 91350-250
HOSPITAL CRISTO REDENTOR CNPJ 92.787.118/0003-91 - Rua Domingos Rubbo, 20 F. (51) 3357.4100 - Porto Alegre - RS - CEP. 91040-000
HOSPITAL FÊMINEA CNPJ 92.787.118/0002-00 - Rua Mostardeiro, 17 F. (51) 3314.5200 - Porto Alegre - RS - CEP. 90430-001
UPA MOACYR SCLUAR CNPJ 92.787.118/0005-53 - Rua Jerônimo Zelmanovitz, 01 F. (51) 3368.1626 - Porto Alegre - RS - CEP. 91090-135
HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO CNPJ 92.787.118/0024-16 - Avenida Londres, 616 F. (21) 3977.9500 - Rio de Janeiro - RJ - CEP. 21041-030

Vinculados ao Ministério da Saúde - Decreto n.º 11.798/2023

- V - os casos de rescisão e seus efeitos;
 - VI - as responsabilidades das partes;
 - VII - a designação de Gestores das partes para a execução do objeto;
 - VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;
 - IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
 - X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
 - XI - o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre, da Justiça Federal da 4ª Região, como competente para dirimir conflitos advindos do instrumento.
- § 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.
- § 2º Os convênios, os contratos de patrocínio e os acordos de cooperação técnica de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem, mediante autorização da autoridade competente conforme a Política de Alçadas do Grupo Hospitalar Conceição.

12. Prosseguindo na análise detida da minuta, a Cláusula Primeira ratifica o objeto assistencial do acordo, enquanto a Cláusula Segunda esmiúça os eixos programáticos de atuação, que abrangem desde a infraestrutura e obras até a gestão de pessoas e articulação institucional. Tal detalhamento é fundamental para garantir que a atuação do GHC permaneça circunscrita ao apoio operacional e consultivo, sem interferir na autonomia política do ente federado.
13. No que tange às obrigações das partes, a Cláusula Terceira impõe ao GHC o dever de mobilizar profissionais de engenharia e gestão, além de emitir pareceres e estudos de dimensionamento para subsidiar as compras do Município. Em contrapartida, obriga o Município de Pelotas a garantir acesso irrestrito às instalações do HRPS e à documentação técnica necessária, assegurando a transparência indispensável à eficácia da cooperação.
14. A Cláusula Quarta estabelece a natureza não onerosa do ajuste, vedando a transferência de recursos financeiros ou o pagamento de qualquer contraprestação entre os partícipes, o que caracteriza a mútua colaboração. Já a Cláusula Quinta atua como uma cláusula de salvaguarda essencial, ao declarar que o GHC não possui responsabilidade sobre a execução de obras contratadas pelo Município ou por decisões administrativas tomadas pelo ente, reforçando o caráter técnico-consultivo da atuação da empresa pública federal em relação aos atos que ficarem sob a competência da municipalidade.
15. Quanto aos aspectos de conformidade e integridade, as Cláusulas Nona e Décima Segunda merecem destaque. A primeira obriga as partes ao estrito cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), preservando o sigilo de informações por até cinco anos após o término do ajuste. A segunda, por sua vez, exige a adesão do Município às Políticas de Integridade e ao Código de Ética e Conduta do GHC, elevando o padrão de governança da parceria.
16. A Cláusula Décima Terceira disciplina as disposições gerais, com ênfase na autonomia administrativa e trabalhista. De forma esmiuçada, o item 13.3 isenta os partícipes de qualquer solidariedade trabalhista, previdenciária ou tributária sobre os profissionais envolvidos na execução, estabelecendo o dever de reembolso em caso de eventuais reconhecimentos judiciais de vínculo empregatício.
17. O instrumento encerra-se com a Cláusula Décima Quarta, que elege o foro da Justiça Federal de Porto Alegre para a solução de controvérsias, em plena conformidade com o art. 109, inc. I, da Constituição Federal e com o inciso XI do art. 312 do RILC.



Grupo Hospitalar Conceição

HOSPITAL N. S. DA CONCEIÇÃO S.A. (Matriz) CNPJ 92.787.118/0001-20 - Avenida Francisco Trein, 596 F. (51) 3357.2000 - Porto Alegre - RS - CEP. 91350-200
HOSPITAL CRIANÇA CONCEIÇÃO CNPJ 92.787.118/0004-72 - Rua Álvares Cabral, 653 F. (51) 3357.2000 - Porto Alegre - RS - CEP. 91350-250
HOSPITAL CRISTO REDENTOR CNPJ 92.787.118/0003-91 - Rua Domingos Rubbo, 20 F. (51) 3357.4100 - Porto Alegre - RS - CEP. 91040-000
HOSPITAL FÊMINA CNPJ 92.787.118/0002-00 - Rua Mostardeiro, 17 F. (51) 3314.5200 - Porto Alegre - RS - CEP. 90430-001
UPA MOACYR SCLIAI CNPJ 92.787.118/0005-53 - Rua Jerônimo Zelmanovitz, 01 F. (51) 3368.1626 - Porto Alegre - RS - CEP. 91090-135
HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO CNPJ 92.787.118/0024-16 - Avenida Londres, 616 F. (21) 3977.9500 - Rio de Janeiro - RJ - CEP. 21041-030

Vinculados ao Ministério da Saúde - Decreto n.º 11.798/2023

18. No que diz respeito ao Plano de Trabalho anexo ao ACT, **em sua versão final, juntada em 13/03/2026, às 17h12**, tem-se que o documento detalha o roteiro executivo para a estruturação e ativação do Hospital Regional de Pronto Socorro de Pelotas (HRPS), estabelecendo como meta temporal a operacionalidade da unidade para junho de 2026. O documento organiza-se em cinco eixos estratégicos que conferem a densidade técnica necessária ao ajuste, permitindo a rastreabilidade das ações de consultoria e apoio especializado que o Grupo Hospitalar Conceição fornecerá ao Município.

19. Observa-se que o Eixo 1 (Infraestrutura) e o Eixo 2 (Tecnologia) impõem uma atuação consultiva, prevendo desde a fiscalização da conformidade sanitária (RDC 50) até a elaboração de especificações para o parque tecnológico e mobiliário hospitalar.

20. No que tange à segurança operacional, o Eixo 3 (Planejamento Assistencial) e o Eixo 5 (Governança) inovam ao prever a transferência de *expertise* para o desenho de Protocolos Operacionais Padrão (POPs) e a realização de simulações realísticas antes da abertura oficial.

21. Por fim, o Plano prevê a criação de um Escritório de Apoio ao HRPS e a instituição de um comitê de integração garantem o acompanhamento contínuo e a transparência na execução das metas.

III - CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, e em face da conformidade material e formal da minuta com a legislação vigente, em especial a Lei n. 14.133/2021, a Lei 13.303.2016 e os normativos internos do GHC, conclui-se pela regularidade jurídica do Acordo de Cooperação Técnica e do respectivo Plano de Trabalho.

23. Recomenda-se, adicionalmente, a designação formal dos gestores responsáveis por cada eixo de atuação, garantindo o acompanhamento rigoroso das metas pactuadas.

24. É o parecer.


Sandro Eduardo Camargo Evaristo
Advogado de Assessoria Jurídica
Grupo Hospitalar Conceição
Reg. 44.055 – OAB/RS nº 122.443